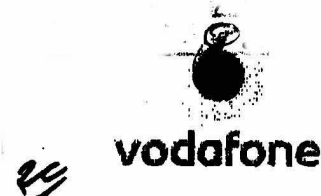


**Vodafone Portugal – Comunicações
Pessoais, S.A.**

fax



Para/Destinatário(s)	Empresa	Número de fax
Conselho de Administração da	ANACOM	21.7211001
	Empresa	Número de fax
De/Remetente	Número de telefone directo	Número de fax
Carlos Correia		21.091.52.00
Número de telemóvel	Vossa Referência	Nossa Referência
Data	Número Total de Páginas	2
28/04/2008	1+2	

A informação contida neste fax pode ser confidencial e destinada somente para uso do indivíduo ou entidade acima referidos. A duplicação e/ou divulgação por pessoa(s) não autorizada(s) é estritamente proibida. Se recebeu este fax por engano, pedimos o favor de nos notificar por telefone, pois de imediato tomaremos providências quanto à devolução do mesmo. Obrigado.

The information in this fax may be confidential and intended only for use of the individual above mentioned. Duplication and/or dissemination by unauthorized person is strictly forbidden. If you received this fax by mistake, please immediately notify us by phone, and we will arrange for its return. Thank you.

Exmos. Senhores,

Dando cumprimento ao solicitado no Aviso da ANACOM de 14 de Março último, junto se enviam os comentários da Vodafone Portugal ao "Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

Com os nossos cumprimentos,

Carlos Correia
Director de Regulação e Relações com Operadores

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

DRRO – Direcção de Regulação e Relações com Operadores
Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa
Telefone: +351 21 091 50 00, Fax: +351 21 091 59 53



**Comentários da Vodafone Portugal
ao
Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização
de
estações de radiocomunicações**

Instalações com antenas de baixa potência instaladas em ambientes interiores

O presente projecto de regulamento não deverá ser aplicado às antenas interiores de baixa potência (Capítulo II, artigo 3º, ponto 1 e artigo 6º ponto 2)

As potências utilizadas em projectos com antenas localizadas no interior dos edifícios (por exemplo em centros comerciais, Hospitais, etc.) são muito reduzidas, o que leva a que possíveis níveis de campo electromagnético superiores aos definidos para o público em geral não ultrapassem a *radome* da antena. A sinalização proposta (Modelo 2) irá contribuir para um desnecessário alarmismo do público, bem como colocar entraves ao reforço da cobertura no interior de edifícios, dificultando e onerando o desenvolvimento dos projectos com antenas localizadas em espaços interiores.

A Vodafone Portugal defende, adicionalmente, a abolição da obrigação de sinalização nas estruturas que servem de camuflagem à antena de comunicações móveis mantendo a sinalização na antena. De facto, tal sinalização iria contra o objectivo da camuflagem que visa reduzir o impacto visual no local de instalação.

Placas Informativas:

Consideramos que a palavra "Perigo" é excessiva na placa identificada como "Modelo 2", tendo em conta que a sua aplicação visa somente alertar as pessoas que tenham necessidade de permanecer muito próximas das antenas.

Tendo em conta que já existem vedações nos locais de acesso público junto das antenas de comunicações móveis (zonas de exclusão), onde, eventualmente, existe a possibilidade de os limites de referência estabelecidos na Portaria 1421/2004, de 23 de Novembro, serem ultrapassados, a sua utilização é redundante.

De facto, somente os técnicos qualificados que já possuem formação adequada na temática dos campos electromagnéticos poderão ter acesso à zona de exclusão junto das antenas, para proceder à sua respectiva manutenção.

Adicionalmente, a utilização da palavra "Perigo" normalmente só se justifica onde, de facto, existe o perigo de morte quando tal sinalética é ignorada, o que não é aplicável neste tipo de instalações, onde as potências utilizadas são muito reduzidas.

Neste sentido, propomos a alteração da palavra "Perigo" para "Alerta", o que nos parece mais adequado para a tecnologia móvel celular.

Sugerimos, adicionalmente, a substituição da legenda "Radiações não ionizantes" na placa identificada como "Modelo 1", por "Ambiente electromagnético", sendo que a legenda "Radiações não ionizantes" tem o inconveniente de conduzir a uma redutora interpretação do termo, associado frequentemente ao fantasma das 'radiações nucleares'.

**Capítulo II, artigo 5º, ponto 2:**

É referido no presente projecto de regulamento que, nos contentores, em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada. Sugerimos a mesma possibilidade para a sinalização a colocar nas antenas, preferencialmente em formato autocolante.

Sinalização excessiva:

O Projecto de regulamento nas condições actuais exige a afixação de um número exagerado de sinais nos locais de instalação das estações de radiocomunicações. Tal quantidade de sinais, no nosso entender, não contribui para uma melhor compreensão do público sobre esta matéria.

Assim, sugerimos que, para as estações de radiocomunicações de tipologia "Torre", seja apenas utilizada a placa identificada como "Modelo 4" nas vedações que impedem o acesso à instalação.

Nas instalações com tipologia do tipo "Topo ou fachada de edifícios", sugerimos a utilização do "Modelo 4" nos acessos e a utilização da placa identificada como "Modelo 2" nas antenas (substituindo a palavra "Perigo" por "Alerta").

Adicionalmente, sugerimos a abolição da sinalização excepcional (Capítulo II, artigo 7º) e complementar (Capítulo II, artigo 8º), referida no presente projecto de regulamento.

A Organização Mundial da Saúde refere que, para níveis de campos electromagnéticos abaixo dos limites de referência fixados pela Portaria 1421/2004, de 23 de Novembro, não existe evidência científica sobre qualquer efeito pernicioso na saúde. As mesmas conclusões são referidas pela Direcção Geral da Saúde no relatório concluído a 22 de Junho de 2007.

Como tal, não encontramos qualquer mais valia na aplicação quer de sinalização excepcional, quer complementar, quando são cumpridos os níveis de referência em determinado local.

Capítulo II, artigo 4º, ponto 4 e Capítulo III, artigo 16º, ponto 1:

Relativamente às características das placas de identificação, somente são referidos os formatos (A2 a A7).

No nosso entendimento, tal informação é insuficiente, devendo adicionalmente, serem referidas outras informações, tais como, as dimensões das placas por local de afixação, cores, materiais, distâncias de visibilidade, etc.).

A existência da referida informação e normalização da sinalética irá permitir a adopção de um critério único por parte de todos os Operadores.

Capítulo V, Norma transitória, artigo 19º:

Alargamento do prazo de 120 dias para 1 Ano.

Dada a quantidade de estações de radiocomunicações existentes, torna-se impraticável o cumprimento do presente projecto de regulamento, nas condições actuais, no prazo de 120 dias. Sugerimos, assim, um alargamento do prazo para 1 Ano.